



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.901025/2013-60  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-001.150 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de março de 2023  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** AVANTI PROPAGANDA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até o retorno da diligência determinada no processo administrativo nº 13896.901005/2013-99, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 1302-001.142, de 16 de março de 2023, prolatada no julgamento do processo 13896.901009/2013-77, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Helder Jorge dos Santos Pereira Junior e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata o presente processo Declaração de Compensação – DCOMP por meio da qual a ora recorrente solicita a compensação dos débitos ali discriminados com créditos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao recolhido de DARF

Conforme se verifica do Despacho Decisório Eletrônico e das Informações Complementares da Análise do Crédito, a autoridade fiscal entendeu que, a partir das características do DARF discriminado na DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, de modo que, diante da

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.150 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.901025/2013-60

inexistência de crédito, porquanto não havia saldo creditório disponível para a compensação dos débitos informados na DCOMP, a compensação pleiteada restou não homologada.

A contribuinte foi devidamente notificada do Despacho Decisório e apresentou Manifestação de Inconformidade em que sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que apurou saldo de IRPJ (lucro presumido) a partir do recolhimento em Darf;
- (ii) Que informou a existência do crédito decorrente de IRPJ em valor equivocado;
- (iii) Que, inicialmente, havia transmitido dois PerDcomp, sendo que, enquanto um foi homologado totalmente, o outro restou homologado apenas parcialmente, conforme extrato de sua impugnação; e
- (iv) Que, se foi reconhecido por homologação o pagamento indevido/a maior da Requerente e, aí, tendo sido utilizado parte desse crédito, decerto que sobrou um saldo remanescente o qual seria suficiente para o pagamento de um débito de valor inferior.

Com base em tais alegações, a contribuinte requereu que a Manifestação de Inconformidade fosse acolhida e que o Despacho Decisório fosse revisto a fim de que fosse declarada a homologação do presente PER/DCOMP, de modo que o crédito tributária deveria ser extinto.

Os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade fosse analisada. E, aí, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ competente acabou entendendo por julgá-la improcedente, de modo que o direito creditório pleiteado restou não reconhecido.

A contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do respectivo Acórdão exarado para DRJ através de sua Caixa Postal (Portal e-CAC) e, no caso, entendeu por apresentar Recurso Voluntário.

Os autos foram encaminhados para este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, mas, no final, esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento entendeu por converter o julgamento do processo em diligência.

Na sequência, a Unidade de Origem proferiu o Despacho de Diligência em que concluiu que a compensação informada na respectiva DCOMP deveria ser não homologada. A contribuinte, por sua vez, teve acesso ao referido Despacho de Diligência através de sua Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico (Portal e-CAC) e, posteriormente, apresentou Manifestação acompanhada de documentos societários.

É o relatório.

**Voto**

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.150 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.901025/2013-60

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Embora o Recurso Voluntário seja tempestivo, acredito que o presente processo não se encontra em plenas condições de ser julgado, conforme passarei a apontar as razões dessa linha de entendimento.

Discute-se nos autos um suposto crédito tributário decorrente de um pagamento indevido de IRPJ, código de receita 2089, referente ao 4º trimestre do ano calendário 2007.

No referido ano, a contribuinte teria sofrido diversas retenções de IRRF, no valor total de R\$ 627.962,35, conforme se verifica abaixo:

Consulta única			[Fechar detalhes]
Detalhamento mensal do beneficiário			
CNPJ: 48.711.097/0001-77	Beneficiário: AVANTI PROPAGANDA LTDA	Código de receita: 8045 - Comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (Art. 53, Lei 7.450/85)	
Rendimentos tributáveis			
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido	
Janeiro	1.694.817,00	25.422,25	
Fevereiro	2.446.296,00	36.694,44	
Março	5.211.969,00	78.179,54	
Abril	1.945.420,00	29.181,30	
Maio	3.666.196,00	54.992,94	
Junho	5.240.870,00	78.613,05	
Julho	2.023.432,00	30.351,48	
Agosto	7.302.656,00	109.539,84	
Setembro	2.372.523,00	35.587,85	
Outubro	3.794.809,00	56.922,14	
Novembro	1.827.892,00	27.418,38	
Dezembro	4.337.276,00	65.059,14	
<b>Total</b>	<b>41.864.156,00</b>	<b>627.962,35</b>	

Segundo a contribuinte sustenta, o IRPJ recolhido em cada trimestre não teria levado em consideração tais retenções, ocasionando assim o pagamento indevido do imposto.

Para o 4º trimestre do ano, discutido nos presentes autos, a contribuinte teria apurado e declarado na DCTF n.º 100200720081830175278 o valor devido a título de IRPJ de R\$ 792.780,38, sem a dedução do valor de IRRF de R\$ 149.399,66 retido nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007. Tal montante foi recolhido pela Recorrente em DARF no dia 31/01/2008. Posteriormente, a Recorrente apresentou a DIPJ n.º 0831765 declarando o valor da IRPJ devida no mesmo valor de R\$ 792.780,38, no que teria originado o crédito ora posto em discussão no montante de R\$ 630.593,54, segundo também informa a contribuinte.

A contribuinte, todavia, levou em consideração o valor de IRRF referente a todo o ano calendário e não apenas aquele retido no 4º trimestre do ano. Por tal razão, o acórdão *a quo*, de maneira bastante acertada, entendeu que ele não poderia ter deduzido, no 4º Trimestre de 2007, os valores indevidamente recolhidos a título de IRRF nos três primeiros trimestres daquele mesmo ano calendário (no valor total de R\$ 478.562,68), razão

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.150 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.901025/2013-60

pela qual reconheceu apenas o crédito de R\$ 149.206,54, que se refere justamente ao IRRF retido no quarto trimestre de 2007.

Sucedede que a contribuinte teria apresentado uma série de outros processos administrativos cujo objeto seria exatamente o mesmo crédito ora discutido, os quais seguiam todos em conjunto neste Conselho para julgamento em bloco.

Trata-se dos processos 13896.901005/2013-99, 13896.901009/2013-77, 13896.901012/2013-91, 13896.901013/2013-35, 13896.901015/2013-24, 13896.901018/2013-68, 13896.901020/2013-37, 13896.901021/2013-81, 13896.901022/2013-26 e 13896.901025/2013-60.

Tanto isso é verdade que foi eleito o processo de n.º 13896.901005/2013-99 como paradigma e representativo do lote, no qual foi inclusive proferida uma diligência reproduzida em todos os processos do lote, inclusive o presente, posto em discussão.

Veja-se, por exemplo, a reprodução da diligência nos presentes autos (fls. 171):

**Voto**

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução n.º 1302-000.541, de 16.03.2018**, proferido no julgamento do **Processo n.º 13896.901005/2013-99**.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução n.º 1302-000.541**):


*Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.*

Inobstante o presente processo tenha retornado da diligência, o processo paradigma ainda não foi movimentado, de modo que a sua última atualização ainda consta a informação de determinação da diligência. Veja-se:

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.150 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.901025/2013-60

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
14/07/2016	RECURSO VOLUNTARIO	
15/12/2017	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
11/05/2018	<p>DECISÃO PUBLICADA Decisão: Resolução Número Decisão: 1302-000.541 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Julio Lima Souza Martins e Lizandro Rodrigues de Sousa, que negavam provimento ao recurso voluntário.</p> <p>(assinado digitalmente) Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente. (assinado digitalmente) Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.</p> <p>Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Julio Lima Souza Martins (suplente convocado), Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente convocado), Gustavo Guimarães da Fonseca, Flavio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).</p>	

No meu entendimento, não nos parece possível realizar o julgamento dos processos do lote sem que o processo paradigma se encontre em discussão, de modo que a melhor solução ao presente caso é que seja determinado o sobrestamento de todos os processos do lote até o retorno da diligência determinada no processo administrativo n.º 13896.901005/2013-99, o qual, apenas a título de informação, e enquanto processo paradigma, deverá ser distribuído a este relator.

Por essas razões, entendo por sobrestar o presente processo até que a diligência determinada no processo paradigma n.º 13896.901005/2013-99 seja efetivamente realizada e o referido processo retorne a este CARF para julgamento, para que, na sequência, os respectivos processos sejam julgados em conjunto.

## Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.150 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.901025/2013-60

Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até o retorno da diligência determinada no processo administrativo n.º 13896.901005/2013-99.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator